Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

Material Teórico

Direito Processual Penal Militar

Processo Ordinário
Processo Especial de Deserção
Processo Especial de Insubmissão

Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves
cod DPPMilCDS202102_a07

Processo Ordinário

O Livro II do Código de Processo Penal Militar inaugura os processos em espécie, iniciando pelo art. 384, com o processo ordinário (Título I). Considerando ser o processo penal uma universalidade sistemática composta não só por normas processuais, mas também por normas constitucionais, melhor seria falar em "procedimento", e não em "processo" ordinário. Nesse sentido, com muita propriedade, Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli (2009, p. 137) argumentam:

Se o processo consiste numa série de atos coordenados entre si que visam a solução da controvérsia estabelecida entre autor e réu, o procedimento, por sua vez, consiste na forma em que esse processo se desenvolverá. Por essa razão, o procedimento será ordinário ou especial, mas não o processo.

De toda sorte, seguindo a designação do CPPM, o processo ordinário começa com a instrução criminal, de um único capítulo, compartimentado em seções, na seguinte conformidade:

- Seção I: Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem das sessões. Disposições gerais.
- Seção II: Do início do processo ordinário.
- Seção III: Da instalação do Conselho de Justiça.
- Seção IV: Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido.
- Seção V: Da revelia.
- Seção VI: Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral.
- Seção VII: Da sessão do julgamento e da sentença.

Essas **fases** podem ser resumidas no seguinte quadro-resumo:

Recebimento da denúncia (oferecida nos termos dos arts. 77 e seguintes) inicia o processo (art. 396 do CPPM)

Recebida a denúncia o Juiz

- Sorteia o CEJ ou convoca o CPJ (art. 399, *a*, do CPPM), salvo nos casos de competência monocrática.
- Designa local e hora para instalação do Conselho (art. 399, *b*, do CPPM) , salvo nos casos de competência monocrática.
- Determina a citação do acusado e a intimação do MP (art. 399, *c*, do CPPM).
- Determina a intimação das testemunhas arroladas na denúncia para a sua oitiva e, se for o caso, notificação do ofendido para acompanhar o ato (art. 399, *d*, do CPPM).

Citação (arts. 277 e seguintes do CPPM).

Em caso de **crime de competência do Conselho**, este reunido: procede-se ao compromisso (art. 400 do CPPM).

O **primeiro ato de instrução** seria a audiência de qualificação e interrogatório (art. 404 c/c os arts. 302 a 306 do CPPM), hoje ao término da instrução, conforme abaixo.

DESLOCADO PARA O FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Oposição de exceções, originalmente, em até 48 horas após o interrogatório (art. 407 do CPPM), mas que, hoje, sugere-se seja feita logo no início da instrução criminal, após a citação ou na primeira sessão. Também o pode fazer o MP (art. 407 do CPPM).

- Exceção de suspeição ou impedimento (arts. 129 e seguintes do CPPM).
- Exceção e incompetência (arts. 143 e seguintes do CPPM).
- Exceção de litispendência (arts. 148 e seguintes do CPPM).
- Exceção de coisa julgada (arts. 153 e seguintes do CPPM).

Inquirição das testemunhas da acusação (art. 415 c/c os arts. 347 a 364 do CPPM).

Inquirição das testemunhas da defesa (art. 415 c/c os arts. 347 a 364 do CPPM).

- Número máximo de 6, por paridade de armas (art. 417, § 2º, segunda parte do CPPM é inconstitucional – *vide* STF: HC 80.855/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 9-10-2001).
- Podem ser ouvidas mais 3 referidas (art. 417, § 3º, do CPPM), mas esse número é questionado pelo STF: HC 80.855/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 9-10-2001.
- Rol deve ser oferecido em até 5 dias após a inquirição da última testemunha de defesa (art. 417, § 3º, do CPPM).

Audiência de qualificação e interrogatório (art. 404 c/c os arts. 302 a 306 do CPPM)

- Ato exclusivo do juiz, sem que as partes funcionem (art. 303 do CPPM). Após decisão do HC n. 127.900/AM, pelo STF, o interrogatório foi deslocado para o final da instrução, aplicando-se o art. 400 do CPP.
- O acusado preso, se não comparecer, poderá ser interrogado em outro momento, mas não poderá opor exceções (art. 411, parágrafo único).
- O revel poderá ser interrogado até na sessão de julgamento (art. 431, § 1º, do CPPM).

Diligências complementares no prazo de 5 dias (art. 427 do CPPM), O juiz poderá determinar de ofício (art. 427, parágrafo único, do CPPM).

Alegações escritas do MP, do assistente (se houver) e da defesa, nessa ordem (art. 428 do CPPM).

- MP: prazo de 8 dias.
- Assistente: prazo de 5 dias.
- Defesa: prazo de 8 dias.
- Mais de 5 réus com advogados diferentes: prazo comum de 12 dias.

Despacho saneador (art. 430 do CPPM). Caso esteja tudo em ordem, o juiz designará dia e hora para o julgamento.

Sessão de julgamento (arts. 431 e seguintes do CPPM).

- Leitura de peças obrigatórias (art. 432 do CPPM): denúncia, examens e perícias, interrogatório e outras peças solicitadas pelas partes. Com o Processo Eletrônico, o interrogatório pode ser exibido e não mais lido.
- Sustentação oral pelo MP (3 horas, em regra), para o Assistente da Acusação (metade do tempo do MP) e para a Defesa (3 horas, em regra).
- Réplica do MP (1 hora) e Assistente da Acusação (metade do tempo do MP).
- Tréplica da Defesa (1 hora).
- Findo os debates, passará o **Conselho a deliberar**, votando primeiro o Juiz Federal da Justiça Militar, que preside o Conselho, e na sequência os Oficiais em ordem inversa de antiguidade. No caso de competência monocrática, o Juiz proferirá sua decisão após os debates.

Processo Especial de Deserção

Adotaemos a mesma estratégia aqui do quadro-resumo:

OFICIAL	PRAÇA COM OU SEM GRADUAÇÃO E PRAÇA ESPECIAL	
Consumada a deserção, será agregado até o trânsito em julgado, mesmo que seja capturado ou se apresente (art. 454, § 1º, do CPPM). No âmbito dos Estados, essa situação de agregação pode ser alterada.	Consumada a deserção, haverá a exclusão do serviço ativo da praça especial e da praça sem estabilidade, e a agregação da praça estável (art. 456, § 4º, do CPPM).	
Autoridade militar, após publicada a deserção, encaminhará o caderno (IPD ou procedimento de deserção) à Justiça Militar, onde o Juiz abrirá vistas por 5 dias para o Ministério Público requerer o que for de direito, o arquivamento ou denunciar (art. 454, § 3º, do CPPM). O Juiz, se for o caso, recebe a denúncia e aguarda a captura ou apresentação (art. 454, § 4º, do CPPM).	Autoridade militar, após publicadas todas as situações (deserção, agregação ou a exclusão do serviço ativo), encaminhará o caderno (IPD ou procedimento de deserção) à Justiça Militar, onde o Juiz autuará e abrirá vistas por 5 dias para o Ministério Público requerer o que for de direito, mas não poderá oferecer a denúncia, devendo aguardar a captura ou apresentação do indiciado por deserção (art. 457 do CPPM).	**Praça sem estabilidade**, ao ser capturada ou se apresentar, será submetida a inspeção da saúde e, estando apta, será reincluída ao serviço ativo. Julgada incapaz definitivamente, ficará isenta da reinclusão e do processo, havendo arquivamento após pronunciamento do MP (art. 457, §§ 1º e 2º, do CPPM). A Súmula 8 do STM permite isenção do processo também em incapacidade não definitiva. **Praça com estabilidade,** ao ser capturada ou se apresentar, apenas será revertida ao serviço ativo (art. 457, § 3º, do CPPM). Na prática, antes se faz a inspeção de saúde, mesmo porque após um ano de agregação será excluída do serviço ativo (art. 128, § 1º, do Estatuto dos Militares).
Capturado ou se apresentando o oficial, a autoridade militar comunicará de imediato ao Juiz, que sorteará e convocará o Conselho Especial de Justiça e expedirá o mandado de citação (art. 455 do CPPM).	Reincluída a praça sem estabilidade ou a praça especial, ou revertida ao serviço ativo a praça com estabilidade, a autoridade militar noticiará o Juiz competente, que abrirá novamente vistas ao MP por 5 dias, para requerer	

o que for de direito, o arquivamento ou oferecer a denúncia (art. 457, § 3º, do CPPM). *Vide* enunciado da Súmula 12 do STM, embora o STF entenda que a perda da condição de militar, em qualquer caso, leva à extinção da punibilidade (*vide* HC 103.254/PR, rel. Min. Celso de Mello, j. 29-6-2010).

Reunido o Conselho (denúncia já recebida), em mesma sessão, haverá a leitura de peças e oitiva das testemunhas arroladas pelo MP. A defesa poderá apresentar provas e arrolar testemunhas. Pelo CPPM, 3 testemunhas, mas se houver 6 na denúncia (art. 77 do CPPM), também poderá haver 6 de defesa. O prazo para a defesa arrolar as testemunhas é de 3 dias, sendo elas ouvidas em outra sessão, que será realizada no prazo de 5 dias, prorrogável até o dobro (arts. 455, § 1º, e 457, § 4º, do CPPM). Ao final, não havendo mais dilação probatória, será feito o interrogatório do acusado, agora ato final por entendimento do STF no HC n. 127.900-AM.

Findo o interrogatório, o Presidente dará a palavra às partes para sustentação oral de 30 minutos, com réplica e tréplica de até 15 minutos, passando-se ao julgamento, conforme previsto na sessão de julgamento do processo ordinário (arts. 455, § 2º, e 457, § 5º, do CPPM).

Processo Especial de Insubmissão

Mais uma vez, valemo-nos do quadro-resumo:

Consumada a insubmissão, haverá a lavratura do respectivo termo (art.463 do CPPM). Trata-se de instrução provisória e sujeita o insubmisso à captura (art. 463 do CPPM).

Autoridade militar remeterá o termo com os demais documentos, inclusive com documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local em que deveria se apresentar, à Justiça Militar, onde o Juiz autuará e abrirá vistas por 5 dias para o Ministério Público requerer o que for de direito, mas não poderá oferecer a denúncia, devendo aguardar a captura ou apresentação do indiciado por insubmissão (art. 463, §§ 2º e 3º, do CPPM e Súmula 7 do STM).

Apresentando-se o insubmisso, **ou sendo capturado**, e será submetido a inspeção de saúde e, estando apta, será incluída ao serviço ativo e terá direito à mensagem no quartel. Julgada incapaz, ficará isenta da inclusão e do processo (art. 464 do CPPM). A lei não fala em incapacidade definitiva, como na deserção. Ademais, a Súmula 8 do STM permite isenção do processo também em incapacidade não definitiva.

Insubmisso inapto: a ata de inspeção de saúde deve ser remetida, pelo Comandante, com urgência à Justiça Militar (audiência para a qual o feito foi distribuído), abrindo-se vistas ao Ministério Público. Verificando-se a incapacidade para o serviço militar, ouvido o *Parquet*, os autos serão arquivados (art. 464, § 1º, do CPPM).

Sendo apto o insubmisso, será incluído, sendo este ato remetido, pelo Comandante, com urgência à Justiça Militar (auditoria para a qual o feito foi distribuído), abrindo-se vistas ao Ministério Público, por 5 dias, que poderá requerer o que for de direito, o arquivamento ou oferecer denúncia (art. 464, § 2º, do CPPM).

Reunido o Conselho (denúncia já recebida e citação válida), em mesma sessão, haverá a leitura de peças e oitiva das testemunhas arroladas pelo MP. A defesa poderá apresentar provas e arrolar testemunhas. Pelo CPPM, 3 testemunhas, mas se houver 6 na denúncia (art. 77 do CPPM), também poderá haver 6 de defesa. O prazo para a defesa arrolar as testemunhas é de 3 dias, sendo elas ouvidas em outra sessão, que será realizada no prazo de 5 dias, prorrogável até o dobro (art. 457, § 4º, c/c o art. 465 do CPPM). Ao final, não havendo mais dilação probatória, será feito o interrogatório do acusado, agora ato final por entendimento do STF no HC n. 127.900-AM.

Findo o interrogatório, o Presidente dará a palavra às partes para sustentação oral de 30 minutos, com réplica e tréplica de até 15 minutos, passando-se ao julgamento, conforme previsto na sessão de julgamento do processo ordinário (art. 455, § 5º, c/c o art. 465, do CPPM).